



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10768.016419/94-28  
**Recurso nº** 140.957 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Acórdão nº** 204-03.229  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**Recorrida** DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRIBUTOS  
DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. INCABÍVEL.

É incabível a exigência da multa de ofício no lançamento de valores de tributos que, embora não pagos, foram declarados em DCTF, com natureza de confissão expressa de dívida.

Recurso de Ofício Negado.

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF.

É incabível a exigência, por meio de auto de infração, de tributos já declarados em DCTF..

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes: I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Silvia de Brito Oliveira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos em novembro de 1993, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, ensejada pela constatação de diferença entre os valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores pagos dessas contribuições.

Os créditos tributários foram constituídos em Notificações de Lançamento (NL), uma para cada contribuição, que foram regularmente impugnadas, motivando o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (DRJ/RJOII) constante das fls. 163 e 164, por meio do qual julgou-se procedente em parte os lançamentos, para cancelar a multa de ofício aplicada por tratar-se de débito declarado em DCTF, recorrendo-se de ofício dessa decisão.

A contribuinte, por sua vez, interpôs o recurso voluntário constante das fls. 185 a 198, para esclarecer que as diferenças apuradas decorrem da inobservância da Medida Provisória (MP) n.º 368, de 29 de outubro de 1993, que alterou a data da conversão dos valores de tributos em Unidade Fiscal de Referência (Ufir) para cruzeiros reais, pois procedeu em consonância com as Leis n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e alegar, em síntese, que:

I – não poderia a instância recorrida ter-se negado a apreciar os argumentos aduzidos na impugnação, pois as questões suscitadas não dizem respeito à inconstitucionalidade da MP, mas, sim, a sua eficácia;

II – em conformidade com o art. 62 da Constituição Federal, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores autuados, a MP perde sua eficácia desde a sua edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias de sua publicação;

III – a Medida Provisória n.º 368, de 1993, publicada em 1.º de novembro de 1993, sofreu retificações publicadas em 8 de novembro de 1993, todavia, o termo de início do prazo de trinta dias previsto no supracitado art. 62 é a data da publicação original, não se podendo considerar a publicação das retificações que, inclusive, não se deu com o texto integral da MP, mas apenas das alíneas retificadas;

IV – o dispositivo que trata do prazo de recolhimento e forma de conversão em cruzeiros reais da quantidade de Ufir pelo valor desta no dia do vencimento e não mais pelo valor do dia anterior manteve-se inalterado em relação à publicação de 1.º de novembro de 1993;

V – como não foi convertida em lei a Medida Provisória n.º 368, de 1993, caducou em 30 de novembro de 1993 e a Medida Provisória n.º 380, de 1993, publicada em 2 de dezembro de 1993, não poderia restaurar seus efeitos ou sua aplicabilidade, tampouco retroagir seu conteúdo aos fatos geradores anteriores a sua publicação;

VI – assim, afastada a aplicação das duas MPs citadas, o prazo para recolhimento do PIS e da Cofins relativos aos fatos geradores de novembro de 1993, bem como a data para conversão em cruzeiros reais, estavam subordinados às disposições da Lei nº 8.383, de 1991.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar parcialmente a decisão recorrida e cancelar os créditos tributários constituídos.

É o Relatório.

### Voto

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Inicialmente, registro minha divergência da decisão recorrida quanto a conduzir a questão litigiosa tratada nestes autos no campo da inconstitucionalidade das leis, mais especificamente, entendeu os julgadores da instância de piso que a pretensão deduzida pela então impugnante era a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Medida Provisória nº 380, de 1993, visto que esse dispositivo convalidara os atos praticados sob a égide da Medida Provisória nº 368, de 1993.

Ora, com efeito, as razões de defesa apresentadas na impugnação e reprisadas na peça recursal situam-se no campo das normas gerais de direito tributário e dizem respeito à aplicabilidade, no plano temporal, da legislação tributária e, assim sendo, entendo que cabe aqui a apreciação do mérito sem que isso constitua ofensa à Súmula nº 2 deste Segundo Conselho de Contribuintes aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007.

Nesse ponto, cumpre registrar, porém, que a forma como essa questão foi tratada pela decisão do colegiado de piso não configura omissão quanto às arguições trazidas na peça impugnatória, mas apenas entendimento diverso do que é por mim esposado quanto à condução dessa matéria no campo da inconstitucionalidade de atos legais.

Sobre a legislação tributária, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 105, prescreve que ela seja de aplicação imediata aos fatos geradores futuros e aos pendentes, entendidos esses últimos como aqueles que ainda não se tornaram perfeitos nos termos do art. 116 desse mesmo Código, que estabelece, *ipsis litteris*:

*Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*

*II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.*

Ora, não resta dúvida que em 30 de novembro de 1993 os fatos geradores de todo o período de apuração do referido mês estavam perfeitos e acabados e foi essa a data

indicada no lançamento, estando, pois, sob a égide da Medida Provisória nº 368, de 1993, que só perdeu a eficácia, desde a edição, em 1º de dezembro de 1993.

Ocorre que o cerne do litígio não está na legislação que rege o lançamento referido no art. 142 do CTN, cujos elementos indissociáveis e que devem ser perfeitamente identificados em conformidade com a legislação então vigente, nos termos do art. 144 do CTN, são o fato gerador, a matéria tributável, o sujeito passivo, a alíquota aplicável e a penalidade porventura cabível. A controvérsia aqui instaurada advém apenas da data estabelecida para se obter o valor da Ufir com vista à reconversão dos valores para cruzeiros reais.

Em outras palavras, o que é necessário focalizar é a data de vencimento ou de pagamento do tributo para se averiguar a legislação de regência relativa a essas conversões e reconversões.

Nesse ponto, a supracitada MP tratou de prazo para pagamento dos tributos e da data de conversão do valor devido para cruzeiros reais, alterando a legislação até então vigente. Assim, ao encerrar o período de apuração do PIS e da Cofins, pode-se afirmar que vislumbra-se o pagamento e as conversões cabíveis em conformidade com essa MP, mas já no dia seguinte, antes do vencimento desses tributos, esse ato legal não mais produzia efeitos, voltando a vigorar o prazo e a data de conversão prevista nas Leis nº 8.383, de 1991, e nº 8.541, de 1992.

A Medida Provisória nº 380, de 1993, que novamente alterou os aspectos de vencimento e conversão dos tributos, entrou em vigor na data de sua publicação, em 2 de dezembro de 1993, antes do vencimento dos tributos, que, de acordo com a Lei nº 8.383, de 1991, era o dia 20 do mês seguinte ao dos fatos geradores, mas já estabelecendo outra data de vencimento e de conversão dos valores em Ufir para cruzeiros reais.

Portanto, não se trata de retroatividade da Medida Provisória nº 380, de 1993, pois na data do pagamento era essa a legislação que regia esses pagamentos, tanto no aspecto do vencimento quanto no da conversão de Ufir para a moeda da época. Assim, apenas se os pagamentos tivessem sido efetuados em período de vigência da Lei nº 8.383, de 1991, e na ausência da Medida Provisória nº 368, de 1993, por perda *ex tunc* de sua eficácia, a conversão dos valores em Ufir estaria assegurada na forma dessa lei, estando perfeito o ato jurídico "pagamento", em conformidade com a lei então vigente.

Por outro lado, para exame do recurso de ofício, conseqüente da exoneração da multa em valor superior ao limite de alçada, há de se considerar que o débito em questão foi espontaneamente declarado em DCTF expresso em Ufir e, portanto, foi integralmente declarado, constituindo, pois, confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário confessado, nos estritos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e, portanto, afastando a possibilidade de lançamento de ofício, com imposição punitiva.

Nesse aspecto, é comum que se invoque o art. 142 do CTN para defender a inafastabilidade do lançamento, em face da vinculação legal ali insculpida. Sobre isso, em face do precitado decreto-lei e considerando as reiteradas instruções da administração tributária sobre o caráter de confissão de dívida das DCTF, com informação de que o não-pagamento dos tributos no prazo determinado em lei implicaria a comunicação do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, entendo que a constituição

do mesmo crédito tributário confessado em auto de infração ou notificação de lançamento configura exigência em duplicidade.

Assim, a menos que se declare a inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, o que não cabe aos órgãos julgadores administrativos, suas disposições constituem óbice ao lançamento de ofício de crédito tributário espontaneamente confessado pelo sujeito passivo, visto que não é razoável admitir que a Fazenda Nacional constitua outro título executivo da mesma dívida tributária já confessada em instrumento hábil e suficiente para sua cobrança.

Por oportuno, transcreve-se trecho da ementa do Acórdão nº 202-1313, deste Segundo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 20 de fevereiro de 2002, da Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda:

*COFINS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM DCTF PARA ILIDIR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A situação que desobriga o sujeito passivo da multa de ofício refere-se a valores que, embora não pagos, foram declarados em DCTF, que são confissões expressas de dívida, e o meio hábil para ilidir a necessidade do lançamento de ofício, no caso de tributos lançados por homologação.*

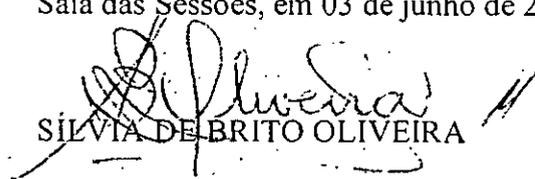
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF - A operacionalização da cobrança dos valores da COFINS declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração em DCTF bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União.*

Em suma, o crédito tributário em questão é passível de cobrança por meio da DCTF em que ele foi regularmente expresso em Ufir e eventuais controvérsias sobre a conversão desses valores para a moeda corrente à data do pagamento devem ser resolvidas no âmbito da execução com os meios e instrumentos que ela comporta.

Por fim, note-se que a própria instância recorrida, no voto vencedor, afirma que o saldo devedor remanescente do débito confessado era passível de cobrança direta e a DCTF era o instrumento suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União, contudo, manteve o lançamento dos tributos e cancelou apenas a multa de ofício aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado o auto de infração, prosseguindo-se com a cobrança por meio das DCTF pertinentes.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA